



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000251/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.509 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente ISBAN BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE CRÉDITO DE EMPRESA QUE ALEGA TER INCORPORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCORPORAÇÃO.

Não estando provado que a empresa detentora do crédito utilizado pelo contribuinte foi, de fato, incorporada por ele, deve ser mantido o despacho decisório que considerou não homologada a compensação por indevida utilização de crédito de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 16-32.273, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a

manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para manter os termos do despacho decisório (DD).

Na origem, o contribuinte transmitiu várias Dcomps, nos meses de **novembro e dezembro de 2003**, com o objetivo de compensar crédito, oriundo de **saldo negativo de IRPJ** de empresa sucedida (CNPJ 45.686.953/0001-93), ano-calendário 2002, com débitos próprios neles especificados.

A DERAT/São Paulo expediu despacho decisório (DD), por meio do qual não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que a empresa sucedida, detentora do crédito, permaneceu ativa e solicitou o mesmo crédito por meio da DCOMP n.º 39036.51090.140307.1.7.02-1940, retificadora da DCOMP n.º 26274.45952.291003.1.7.02-9780 (processo n.º 16327.901155/2006-16). Desse modo, entendeu configurada a solicitação de crédito de terceiros, indeferindo o pedido.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, aduzindo que o Banco Santander Central Hispano S/A (CNPJ 45.686.953/0001-93), detentor do crédito, foi em 01.08.2003 por ele incorporado, e que as compensações ocorreram após o evento de incorporação, quando o crédito já era de seu titularidade, afastando, assim, a motivação de que se tratava de créditos de terceiros.

Enviados os autos à DRJ, sobreveio a decisão recorrida, julgando improcedente a impugnação apresentada. Em *decisium*, a DRJ constatou, após fazer consulta em seus sistemas e analisar documentos até então existentes nos autos, que não houve prova de que a empresa detentora do crédito utilizado pelo contribuinte foi de fato incorporada por ele.

Após sua regular intimação, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, com juntada de novos documentos, com intuito de evidenciar suas alegações. Ao final, pugna pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação.

Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas.

Primeiro, de acordo com o mesmo Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se é assim, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

Assim, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação/Manifestação, não deve estas provas ser desconsideradas ou ignoradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, penso eu, com base em outros princípios ou regras contempladas no processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Ademais, inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, posto que a DRJ manteve os termos do despacho decisório, indeferindo o pleito do contribuinte, por falta de provas de suas alegações, essencialmente no que diz respeito a data da extinção da sucedida e do evento de incorporação, nos seguintes termos:

O contribuinte afirma ter direito ao crédito, por se tratar de saldo negativo de empresa por ele incorporada em 01.08.2003, por isso não se configurando a utilização de crédito de terceiros.

No entanto, consultando o sistema CNPJ (fl. 107), verifico que a empresa BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A encontra-se, de fato, na situação “Ativa”, não constando evento de incorporação.

Por outro lado, a empresa que se alega ter sido incorporada em 2003 apresentou DIPJ até o ano de 2005 (fls. 108 e 109), constando na última declaração entregue a data de 21.02.2005 como sendo o da sua extinção.

Observo que a DIPJ entregue em 17.08.2005 não contém informação sobre qualquer evento de incorporação.

Não há nos autos, tampouco, qualquer prova do alegado pelo contribuinte.

Assim, também deve ser permitida a juntada de tais documentos, com fundamento no art. 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Análise do Recurso

Como relatado, o contribuinte transmitiu Dcomps, nos meses de novembro e dezembro de 2003, com o objetivo de compensar crédito, oriundo de saldo negativo de IRPJ de empresa sucedida, ano-calendário 2002, com débitos próprios neles especificados.

Em resposta à solicitação, seu pleito foi indeferido, sob a alegação que se tratava de créditos de terceiros, vedado pela legislação.

O contribuinte, em manifestação, alega que o Banco Santander Central Hispano S/A (CNPJ 45.686.953/0001-93), foi extinto em 01.08.2003, por incorporação, tendo como sucessora a empresa Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A, e, após o evento, nos meses de novembro e dezembro de 2003, foram transmitidas as Dcomps tratadas neste PAF, utilizando o crédito da empresa sucedida, não sendo, portanto, o caso de créditos de terceiros. Para comprovar suas alegações, fez juntada da cópia da Ata de Reunião de Diretoria da empresa sucedida de 01/08/2003 com o registro na JUCESP, e cópias de Dcomps.

A DRJ julgou improcedente a manifestação, sob o entendimento de que inexistem provas nos autos para respaldar as alegações do contribuinte. Em sua decisão, consignou que consultou o sistema CNPJ e verificou que a empresa sucedida encontra-se na situação “ativa”; apresentou DIPJ até o ano de 2005 e, na última declaração entregue, registrou que sua extinção ocorreu em 21/02/2005 (e-proc. 113/115), o que confirma, segundo se extrai do *decisium*, a utilização de créditos de terceiros.

Em recurso, o contribuinte contesta a decisão, fazendo juntada de vários documentos, entre eles, os referentes ao desencadeamento societário, bem como cópia da Ata da Assembleia Extraordinária realizada pela empresa sucessora, Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A, noticiando a extinção da sucedida em 01/08/2003 e versão integral do seu patrimônio (direitos e obrigações) para a empresa sucessora, concluindo, assim, que não se trata de créditos de terceiros.

Pois bem.

A questão a ser decidida diz respeito à legitimidade da sucessora, ora recorrente, para se aproveitar dos créditos provenientes da empresa sucedida., ou melhor, saber se o crédito utilizado pelo contribuinte lhe pertencia no momento da compensação (novembro e dezembro de 2003) ou se era crédito de terceiro.

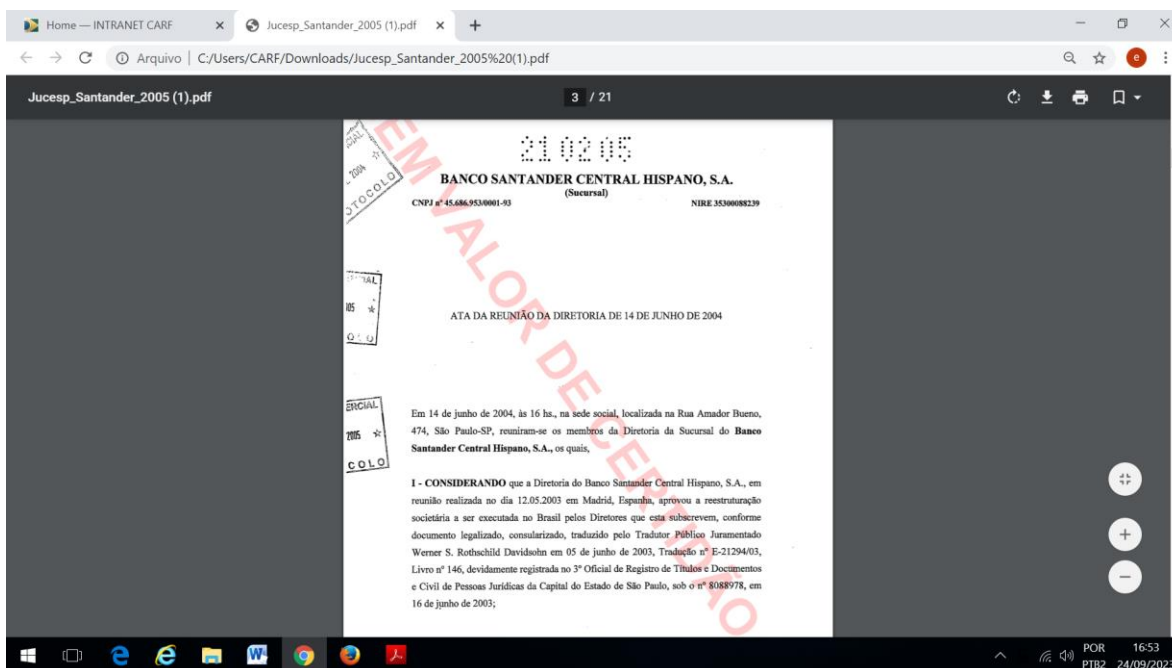
Na impugnação, a empresa carrou aos autos cópia da Ata de Reunião de Diretoria (fls. 43), realizada pela sucursal no Brasil do Banco Santander Central Hispano, considerada empresa sucedida.

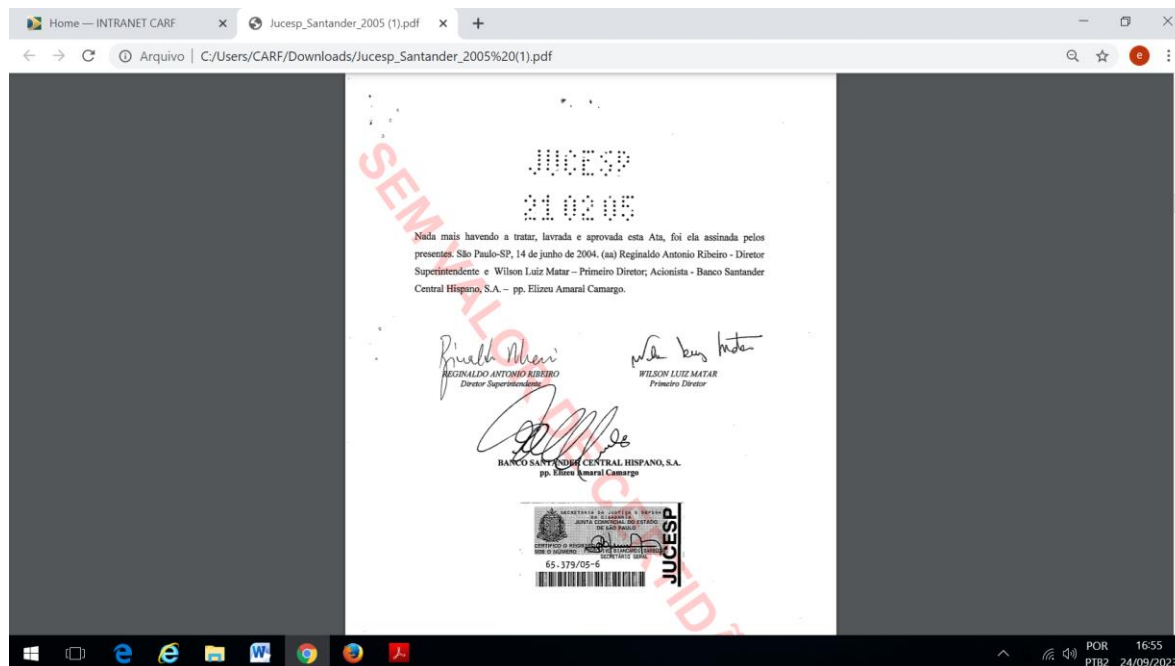
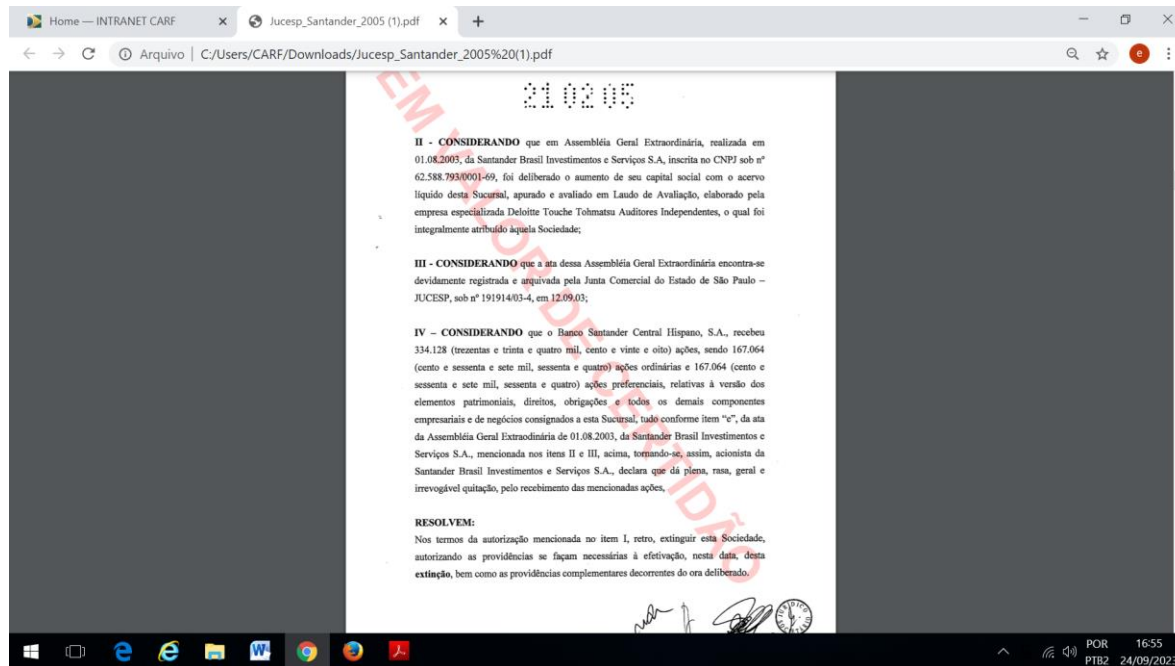
Compulsando tal documento, verifico que em 01/08/2003 houve apenas autorização para que fosse realizada as providências necessárias para a transferência do acervo apurado em Laudo de Avaliação, para a empresa Santander Brasil Investimentos e Serviços., mas isso não significa dizer ter ocorrido o evento incorporação em 01/08/2003, na forma defendida pela Recorrente.

Em recurso, a Recorrente faz juntada de cópia da Ata da Assembleia Extraordinária realizada pela empresa sucessora, Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A, noticiando a extinção da sucedida ocorreu de fato em 01/08/2003, ocasião em que houve a versão integral do seu patrimônio (direitos e obrigações) para a sucessora, concluindo, assim, não se tratar de créditos de terceiros.

Da análise de tal documento, também não visualizo ter ocorrido o evento incorporação nesta data. Notícia tal documento que em Assembleia realizada em 01 de agosto de 2003, a empresa Santander Brasil Investimentos e Serviços aprovou o Laudo de Avaliação da sucursal a Santander Central Hispano, mas isto não significa que ter ocorrido a referida incorporação em tal data.

Por outro lado, em consulta ao site da JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/Default.aspx>), tive acesso ao documento colacionado a seguir, que evidencia que a sociedade Banco Santander Central Hispano foi **extinta** em 2014, após os eventos acima noticiados, ou seja, em data posterior aos procedimentos compensatórios realizados, veja-se:





Sendo assim, com apoio nas provas até então obtidas, inclusive nas informações acima consignadas, é de se ratificar as conclusões do despacho decisório e acórdão recorrido, de que o procedimento realizado pela Recorrente configura-se, de fato, utilização de crédito de terceiros.

Consigne-se, por fim, o fato da empresa ter apresentado DIPJ até o ano de 2005 (fls. 108 e 109), constando na última declaração entregue a data de 21/02/2005 como sendo a da sua extinção, exatamente a data de registro da Ata de extinção acima colacionada.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza